SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126089 - DF (2025/0474950-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU
ADVOGADOS	:	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619 ISADORA RODRIGUES DE MENEZES - DF044871 SARAH DAM FREITAS - DF066963 CLARISSA SOUSA DE ARAUJO - DF049028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO COLETIVO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O acórdão recorrido apoiou-se em dois fundamentos autônomos e suficientes: o jurídico, relativo à prevalência do título coletivo que por último transitou em julgado, e o probatório, consistente na insuficiência dos documentos juntados pela União para comprovar a efetiva execução nas ações individuais. O recurso especial atacou apenas o primeiro, deixando intacto o segundo, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. A aferição da efetiva execução nas ações individuais, bem como da alegada ciência inequívoca dos exequentes acerca da ação coletiva por coincidência de patronos, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

3. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, pois a Corte de origem decidiu fundamentadamente a controvérsia, sendo desnecessário o exame exaustivo de cada tese quando o fundamento adotado bastava à solução do litígio, conforme orientação do Tema 339 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59416050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 3153e911-d0c4-43fb-89d0-8227094155a1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59416050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 3153e911-d0c4-43fb-89d0-8227094155a1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126089 - DF (2025/0474950-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU
ADVOGADOS	:	MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619 ISADORA RODRIGUES DE MENEZES - DF044871 SARAH DAM FREITAS - DF066963 CLARISSA SOUSA DE ARAUJO - DF049028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO COLETIVO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O acórdão recorrido apoiou-se em dois fundamentos autônomos e suficientes: o jurídico, relativo à prevalência do título coletivo que por último transitou em julgado, e o probatório, consistente na insuficiência dos documentos juntados pela União para comprovar a efetiva execução nas ações individuais. O recurso especial atacou apenas o primeiro, deixando intacto o segundo, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. A aferição da efetiva execução nas ações individuais, bem como da alegada ciência inequívoca dos exequentes acerca da ação coletiva por coincidência de patronos, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

3. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, pois a Corte de origem decidiu fundamentadamente a controvérsia, sendo desnecessário o exame exaustivo de cada tese quando o fundamento adotado bastava à solução do litígio, conforme orientação do Tema 339 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 5.667/5.674), em que conheci do agravo em

Documento eletrônico VDA57699585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/06/2026 15:11:05
Código de Controle do Documento: 4cdc0193-0115-4a85-bb08-590346a2e37b

recurso especial e conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Na origem, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar agravo de instrumento manejado pelo SINDILEGIS, reformou a decisão que havia acolhido a impugnação ao cumprimento de sentença e excluído os agravados da execução coletiva, determinando o prosseguimento do feito sob dois fundamentos: (i) no conflito entre sentenças prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída por ação rescisória; e (ii) os documentos apresentados pela União não comprovaram a efetiva execução nas ações individuais em que se alegava litispendência.

A decisão monocrática ora agravada não conheceu integralmente do recurso especial, ao fundamento de que a União impugnou apenas o pilar jurídico do acórdão regional, deixando incólume o fundamento probatório, autônomo e suficiente para manter o resultado, incidindo o óbice da Súmula 283 do STF por analogia. Afastou, ainda, a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Os argumentos da agravante são: a) o acórdão regional incorreu em omissão por não enfrentar a aplicação do art. 104 do CDC e da tese firmada no Tema 1.005 do STJ, em violação ao art. 1.022 do CPC; b) a Súmula 283 do STF foi aplicada de modo equivocado, pois os dois fundamentos do acórdão regional seriam complementares e não autônomos, e a União teria impugnado a integralidade da fundamentação; c) o caso não envolve conflito entre coisas julgadas, mas a aplicação do regime do *opt out* previsto no art. 104 do CDC, cuja inobservância pelos exequentes — que ajuizaram ações individuais anteriores à coletiva e não requereram sua suspensão — impede o aproveitamento da coisa julgada coletiva; d) a ciência inequívoca da ação coletiva estaria demonstrada pela coincidência de patronos, dispensando comunicação formal.

Requer, ao final, a anulação do acórdão regional para novo julgamento, ou, subsidiariamente, sua reforma para excluir os exequentes da execução coletiva.

Contrarrazões apresentadas pelo SINDILEGIS, em que se sustenta a manutenção da decisão agravada (e-STJ fls. 5.689/5.694).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

O ponto central da decisão agravada não está na escolha entre o regime do conflito entre coisas julgadas e o sistema do art. 104 do CDC, mas na

Documento eletrônico VDA57699585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/06/2026 15:11:05
Código de Controle do Documento: 4cdc0193-0115-4a85-bb08-590346a2e37b

constatação de que o acórdão regional se apoiou em dois fundamentos autônomos — um jurídico e outro probatório — e que o recurso especial deixou intacto o segundo. A insuficiência da prova documental produzida pela União, reconhecida pelo Tribunal de origem como *ratio decidendi* suficiente para manter os exequentes na execução coletiva, não foi objeto de impugnação específica nas razões do apelo nobre. Ainda que se acolhesse a tese da agravante quanto à incidência do art. 104 do CDC, o acórdão permaneceria de pé sobre esse pilar não atacado, esvaziando a utilidade do recurso. Daí a aplicação correta, por analogia, da Súmula 283 do STF.

A alegação de que os fundamentos seriam meramente complementares não convence. Cada um deles, isoladamente, basta para sustentar o resultado: a constatação de que a União não comprovou a execução efetiva nas ações individuais é, por si só, motivo suficiente para impedir a exclusão dos exequentes, independentemente de qualquer juízo sobre conflito entre títulos ou sobre o regime do *opt out.* Trata-se de fundamento probatório que dispensa o exame das teses jurídicas seguintes.

Quanto à pretendida aplicação do Tema 1.005 do STJ e do art. 104 do CDC, sua análise nesta via esbarra em obstáculo intransponível. O acórdão regional não fixou premissa fática quanto à ciência inequívoca dos exequentes acerca do ajuizamento da ação coletiva. Aferir se a coincidência de patronos entre as ações individuais e a coletiva seria suficiente para suprir a comunicação formal exigida pelo dispositivo legal, ou se houve omissão dos exequentes em requerer a suspensão no prazo de trinta dias, exigiria o cotejo individualizado dos autos de múltiplos processos e a verificação concreta da conduta de cada servidor, o que se insere no campo do reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ.

Não procede, igualmente, a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC. O Tribunal de origem decidiu fundamentadamente a controvérsia, identificando os fundamentos que considerou bastantes à solução do litígio. A jurisprudência desta Corte, em consonância com o Tema 339 do STF, é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, desde que apresente motivação suficiente para o resultado adotado. Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57699585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/06/2026 15:11:05
Código de Controle do Documento: 4cdc0193-0115-4a85-bb08-590346a2e37b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.126.089 / DF

Número Registro: 2025/0474950-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10016626420214013400 10187139820244010000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU
ADVOGADOS : MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
ISADORA RODRIGUES DE MENEZES - DF044871
SARAH DAM FREITAS - DF066963
CLARISSA SOUSA DE ARAUJO - DF049028

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU
ADVOGADOS : MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
ISADORA RODRIGUES DE MENEZES - DF044871
SARAH DAM FREITAS - DF066963
CLARISSA SOUSA DE ARAUJO - DF049028

Documento eletrônico VDA59393924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:17:12
Código de Controle do Documento: 829da1fc-8938-48e1-adf8-94a43b795eea

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:17:12
Código de Controle do Documento: 829da1fc-8938-48e1-adf8-94a43b795eea